



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600295-44.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600295-44.2024.6.02.0046 - Minador do Negrão - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 JOSIAS SOARES DA SILVA PREFEITO, JOSIAS SOARES DA SILVA, ELEICAO 2024 HELDER ARAUJO SOUZA BARROS VICE-PREFEITO, HELDER ARAUJO SOUZA BARROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO -

AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

I- Caso em Exame:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por candidatos em face de acórdão que manteve a desaprovação de suas contas de campanha e determinou a devolução de valores ao erário.
2. Os embargantes alegam contradição na decisão, sustentando a regularidade dos gastos e a impossibilidade de responsabilização por valores oriundos de doações estimáveis em dinheiro.

II- Questão em Discussão:

3. Verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada que justifique sua alteração ou esclarecimento.

III- Razões de Decidir:

4. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.
5. O pedido dos embargantes reflete mero inconformismo com a decisão, buscando reabrir a discussão da matéria já analisada.
6. Conforme entendimento pacificado, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

IV- Dispositivo e Tese:

7. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos, conforme voto do Relator.

Maceió, 23/04/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos por JOSIAS SOARES DA SILVA E HELDER DE ARAÚJO SOUZA BARROS em face do Acórdão TRE/AL de 27/02/2025 (Id 10287455), que julgou parcialmente procedente o recurso interposto, para manter a desaprovação das contas e reduzir o montante a ser devolvido ao erário.

Em suas razões dos embargos, os embargantes sustentam contradição no pronunciamento do Tribunal, argumentando que todo material de propaganda foi utilizado na campanha, bem como que também deve ser afastada a devolução dos recursos referentes aos veículos utilizados.

Por fim, alega que, *"especificamente em relação ao item b) do v. acórdão, os valores que foram estipulados como gastos acima do limite são referentes à despesas estimáveis em dinheiro e não gastos em si, onde os doadores o fizeram por si sós, não podendo o ônus da devolução dos recursos, até porque, os recorrentes não podem sofrer sanção pela prática de terceiros."*

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus

parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão ora embargada manteve a desaprovação das contas dos candidatos, reduzindo o montante a ser devolvido, nos seguintes termos:

"a) Despesas realizadas com recursos do FEFC

Nesse ponto, foi identificado o custeio de santinhos e adesivos do candidato a Prefeito pelo MDB, em benefício a candidatos do PP, totalizando a quantia de R\$ 4.103,84 (quatro mil cento e três reais e oitenta e quatro centavos), referente às notas fiscais 30000022 e 2766, o que contraria o estabelecido no art. 17, §2º, da Res. TSE nº 23.607/2019,

(i)

Por fim, foi ainda consignado na decisão recorrida a não comprovação de despesas pagas com recursos públicos do FEFC, diante da ausência da documentação necessária a demonstrar os gastos contratados junto aos fornecedores D.L. BATISTA (R\$ 28.810,00 e R\$ 25.100,00) e GRAFICA LIDDER & EDITORA LTDA (R\$ 2.900,00), e com a locação dos veículos junto a JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (R\$ 1.550,00), JOSENIAS BARBOSA DE OLIVEIRA (R\$ 1.300,00) e EDENILTON COSTA DE OLIVEIRA (R\$ 16.400,00).

De fato, analisando os autos, não se verifica a apresentação dos documentos apontados pelos recorrentes na petição Id 10268644, e nem a prova de propriedade dos veículos locados e da avaliação dos preços praticados no mercado.

Note-se que a documentação solicitada era essencial para demonstrar a regularidade dos gastos, porém, apesar de o prestador informar que juntou os documentos, estes não foram localizados no caderno processual.

(...)

b) Extrapolação do limite de gastos para a campanha

Acerca desse item, o art. 5º da Res. 23.607/2019 estabelece que o limite de gasto compreende o total de gastos de campanha contratados pelas candidatas ou pelos candidatos, as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos, e as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Desta feita, em que pese o candidato informar que o excesso foi ocasionado em face das doações estimáveis, estas estão contempladas nos gastos realizados e devem obedecer ao limite fixado, o que faz cair por terra a justificativa apresentada para afastar a irregularidade.

Nessa toada, diante da constatação da extrapolação do limite de gastos no valor de R\$ 9.626,03 (nove mil seiscentos e vinte e seis reais e três centavos), não há como deixar de aplicar a multa prevista no art. 6º da Resolução(...)"

Desse modo, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e entendeu que houve afronta aos artigos 5º e 17, §2º, da Resolução 23.607/2019, bem como que não houve a apresentação da documentação necessária para comprovar os gastos realizados junto a alguns fornecedores devidamente especificados na decisão.

Assim, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos e informações apresentadas pelo prestador das contas, não há que se falar em contradição passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Esse entendimento também foi destacado no parecer do Ministério Público. Vejamos:

Como se vê das razões dos embargos, os argumentos expostos traduzem mero reforço argumentativo com o fim de modificar as conclusões a que chegou o TRE/AL, não se demonstrando qualquer contradição no julgado.

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

Dessa forma, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Diante do exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator